

## Associação Nacional de História – ANPUH

### XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

#### **A educação e a formação da sociedade brasileira: a província de São Paulo nos anos de 1822 a 1846**

Mauricéia Ananias \*

**Resumo:** Este texto pretende demonstrar a construção do Estado provincial paulista nos anos de 1822 a 1846 a partir, também, da constituição de uma classe senhorial representada pelas elites ou por grupos que dominavam a política brasileira à época. Nessa construção, a legislação da instrução pública primária será considerada como parte da institucionalização desse Estado e, em última instância, do Estado nacional brasileiro. Essa trajetória, que formalizou um incipiente nascimento da instrução primária, foi caracterizada como uma transição entre a herança colonial e a legislação decretada posteriormente. Neste sentido, tomando como referencial a defesa, dos homens da época, de um regime monárquico que fora referendado por uma Constituição propõe-se analisar a ação do Estado, com a mediação da legislação, na construção de uma proposta elementar de instrução primária para uma parte da população paulista.

**Palavras-chave:** Província (São Paulo) - Instrução pública primária - Legislação escolar.

**Abstract:** “The education and the formation of the Brazilian society: the province of São Paulo in the years from 1822 to 1846”: This text intends to demonstrate the construction of the from São Paulo provincial State in the years from 1822 to 1846 to leave, also, of the constitution of an elegant class represented by the elites or for groups that dominated the Brazilian politics to the time. In that construction, the legislation of the primary public instruction will be considered as part of the institutionalization of that State and, ultimately, of the Brazilian national State. That path, that formalized an incipient birth of the primary instruction, it was characterized as a transition between the colonial inheritance and the legislation ordained later. In this sense, taking as referencial the defense, of the men of the time, of a monarchic regime that had been countersigned by a Constitution intends to analyze the action of the State, with the mediation of the legislation, in the construction of an elementary proposal of primary instruction for a part of the population from São Paulo.

**Keywords:** Province (São Paulo) - Primary public instruction - School legislation.

Este texto pretende demonstrar a construção do Estado provincial paulista nos anos de 1822 a 1846 a partir, também, da constituição de uma classe senhorial representada pelas elites ou por grupos que dominavam a política brasileira à época. Nessa construção, a legislação da instrução pública primária será considerada como parte da institucionalização desse Estado e, em última instância, do Estado nacional brasileiro. Essa trajetória, que

---

\* Professora da Universidade Federal da Paraíba, doutora em educação, pesquisa financiada pelo CNPq.

formalizou um incipiente nascimento da instrução primária, foi caracterizada como uma transição entre a herança colonial e a legislação decretada posteriormente. Neste sentido, tomando como referencial a defesa, dos homens da época, de um regime monárquico que fora referendado por uma Constituição propõe-se analisar a ação do Estado, com a mediação da legislação, na construção de uma proposta elementar de instrução primária para uma parte da população paulista.

A Constituição política decretada em 1824 reconheceu o Império do Brasil como uma Nação. A partir da máxima religiosa da Santíssima Trindade, ela assim determinava: “O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma nação livre, e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia” (BRASIL. Constituição (1824), 1981).

Essa ordenação pode ser questionada. Para Hobsbawm (1998, p. 19), as Nações são consideradas funções de um tipo particular de Estado; nessa perspectiva, os Estados formam as Nações e os nacionalismos, e não o contrário. Assim, num primeiro momento, haveria o nascimento do Estado para depois o da Nação. Nessa visão, elas seriam “um estágio particular de desenvolvimento econômico e tecnológico” de um determinado Estado e, portanto, criadas a partir do contexto histórico que as produziram. Dessa forma, surgiram as Nações para dar a forma da unidade ao complexo de divisões – econômica, política e social – que constituíam os Estados nascentes.

No caso brasileiro, o Estado Nacional e a Nação não foram entendidos como advindos diretamente da independência política de Portugal, em 1822. Eram necessárias suas construções, como garantia da soberania e da unidade territorial (Cf. TORRES, 1968).

Assim, essas construções são, apesar das diferenças de opiniões, apresentadas por uma parte da historiografia, como obra das elites ou de grupos que dominavam a política brasileira à época.<sup>1</sup>

Caracterizados como liberais e conservadores, a disputa entre os dois pelo controle e direção dos rumos políticos não os distinguiam na defesa da unidade nacional, da propriedade, da escravidão e da ordem social.

Para os conservadores, o sistema monárquico representativo vigente no Brasil “era útil e vantajoso para o fim supremo: a unidade nacional fundada sobre a democracia liberal” na defesa da liberdade (TORRES, 1968). E assim foi feito. A liberdade fora defendida como direito garantido pelo aparato jurídico, e as leis utilizadas como mecanismos importantes na consolidação desse propósito. Uma das formas encontradas para garantir a

---

<sup>1</sup> Cf. TORRES, 1968; BOSI, 1992; CHAUI, 1996; CARVALHO, 1996; MATTOS, 2004.

indivisibilidade do território brasileiro e a manutenção da ordem seria a centralização administrativa principalmente como contrapartida ao Ato Adicional decretado em 1834 e, para isso, a Coroa reivindicaria o monopólio da elaboração das leis.

Mattos (2004) denominará esse período de “tempo saquarema”, em que o Estado brasileiro seria erigido a partir, também, da constituição de uma classe senhorial. Esse processo ampliaria a dimensão das funções desse Estado que, além da dominação e da coação, passaria a ter a função da direção, em que a figura do Imperador, representando a idéia da unidade e indivisibilidade, concretizaria o Império.

Para a efetivação dessa direção, vários agentes seriam necessários. A atuação dos presidentes da província e da Assembléia Legislativa paulista será entendida como representação do Estado e, nesse caso específico, do Estado provincial; portanto, nessa perspectiva, eles significavam peças fundamentais nessa estratégia de direção e mando da administração e da política imperial.

A instabilidade política e social do Primeiro Reinado e do período Regencial, marcada pelas revoltas sociais, caracterizou essa incipiente construção do Estado Nacional. O Ato Adicional à Constituição de 1824 demonstrou uma ação conciliatória diante dessa situação de instabilidade política e social. Tal orientação corrobora a visão apresentada por Bosi (1992, p.195). Para ele, na formação da estrutura jurídica brasileira utilizada para o apaziguamento dessa situação, mesmo marcada por contradições, o que “atuou eficazmente em todo esse período de construção do Brasil como Estado autônomo foi um ideário de fundo conservador; no caso um complexo de normas jurídicas-políticas capazes de garantir a propriedade fundiária e escrava até o seu limite possível”. As reformas constitucionais expressavam a consolidação desse ideário.

De acordo com o Ato, os conselhos provinciais deveriam ser substituídos pelas assembleias legislativas que em São Paulo foi aberta em 2 de fevereiro de 1835, através da fala do presidente da província Raphael Tobias de Aguiar. Nesse discurso, o reconhecimento da legitimidade do Estado Imperial e do cumprimento, por parte da província, das determinações constitucionais foram enaltecidos. Talvez, de acordo com Bosi (1992, p.204), isso tenha pertencido ao que o autor chamou de “mito da intocabilidade” da Constituição, não só da parte dos conversadores, como esse autor e outros defenderam, mas também dos chamados liberais paulistas da época.

A Assembléia Legislativa também refletiu, em muitos momentos, a mesma postura e, além da defesa dessas idéias, entre 1835 e 1850, manteve uma rotina de atividades administrativas e ações políticas que, em grande parte, haviam sido prescritas por esse Ato

que a criara. Através da demonstração das esferas de atuação desse espaço legislativo pôde-se visualizar a própria situação da província nesse momento. São Paulo ainda não era o grande centro político e econômico que seria ao final daquele século; sua economia era agrícola e predominantemente de subsistência, caracterizando uma sociedade basicamente rural, sem a opulência que viria marcar as décadas seguintes. Assim, defender a construção de estradas, incentivar a vinda de imigrantes, garantir o cumprimento das jurisdições administrativa, jurídica e religiosa era parte das funções desse espaço legislativo.

Em 1837, São Paulo contava com 326.902 habitantes (MARCILIO, 2000), dos quais 91.184 eram escravos, e essa população se distribuía por um vasto, e ainda ermo, território.

A cana-de-açúcar, nessa época, era o principal produto de exportação de São Paulo (MULLER, 1838). Petrone (1968) contradiz a historiografia que narra que, depois da exploração aurífera, a província passou por um período de decadência, demonstrando que, ao contrário, a produção da cana foi à responsável pela transformação da agricultura paulista que deixou de ser apenas de subsistência para adquirir características comerciais. Assim, a definição das paisagens, a modificação do sistema viário, a integração de São Paulo no cenário econômico mundial datam do final do século dezoito e início do dezenove, quando teve início a sua produção.

Morse (1970, p. 62), ao comentar as procissões religiosas, freqüentes na cidade, nos apresentou um quadro bastante significativo da então capital paulista,

*Significa que nas ruas, alamedas e praças da cidade, todas as suas áreas de circulação e reunião pública, estavam de posse dos escravos (que constituíam mais de ¼ da população) e de homens livres humildes: tropeiros, vendeiros, lavradores. As famílias patriarcais viviam retiradas em seus sobrados. Não tinham pontos diários de reunião em público, nem passeios, nem centros de lojas, nem restaurantes elegantes [...].*

Mesmo com a reclamada carência de mão-de-obra encontrada nos relatórios presidenciais e nos debates da Assembléia, esses homens livres nacionais, que estavam acostumados ao trabalho agrícola, não foram utilizados na produção da grande agricultura. No decorrer do século dezenove, os escravos seriam trazidos em grande escala para São Paulo, consolidando, assim, futuramente a participação da região sudeste na economia de exportação.

E será nesse espaço que analisaremos a legislação sobre a instrução pública primária debatida e aprovada pela Assembléia Legislativa e pelos presidentes da província de São Paulo.

Neste contexto, apresentaremos a estrutura legal para a instrução pública existente na província que, mesmo depois de 1834, permaneceria válida ou influenciaria na elaboração das outras leis. Na verdade, até 1834, não eram muitas as leis que regiam esse ramo instrucional. Além da ordenação geral, como a Constituição do Império do Brasil que permaneceria válida como orientação jurídica até 1889, outras leis também foram decretadas para a “educação da mocidade”.

Uma lei específica sobre a educação, como a de 1827 e outras que, ao discutir temáticas diversas, tinham como prioridade -num determinado contexto- a instrução pública, como no caso da lei das câmaras municipais. Em esfera provincial, os conselhos gerais também propuseram resoluções para serem aplicadas à instrução pública. Discutiremos uma delas – o Decreto de 7 de agosto de 1832 sobre salários de professores –, que foi a base para a criação de outras leis sobre esse mesmo assunto em São Paulo nesse período.

No âmbito das províncias, a Constituição reconhecia e garantia “o direito de intervir todo Cidadão nos negócios da sua Província, e que são relativos a seus interesses peculiares” e, para atender a essa propositura, criou os conselhos gerais como espaços políticos de intervenção regional em cada província do Império, com exceção da Corte. A partir dessa orientação, caberia ao Conselho propor “Resoluções” que, na prática, tinham poderes normativos, desde que não tratasse de temas sobre “interesses geraes da Nação. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Províncias. Sobre imposições, cuja iniciativa é de competência particular da Câmara dos Deputados” e sobre execuções das leis (BRASIL, Constituição (1824), 1981).

A instrução primária gratuita, mesmo antes do Ato Adicional de 1834, tramitaria entre essa hierarquia de poderes. Considerada como responsabilidade nacional, a sua efetivação passaria por esses conselhos gerais e pelos presidentes das províncias.

A Lei Geral de 1827 seguiu essa orientação constitucional. Decretada como Lei nacional, refletia a concepção da responsabilidade do nascente Estado Nacional em legislar sobre a instrução pública. Além da gratuidade, garantida pela Constituição, medidas deveriam ser tomadas para que se iniciasse minimamente uma estrutura escolar no Brasil e os governos provinciais deveriam ser os seus executores. As câmaras municipais também foram compelidas a essa execução. Mais tardiamente, como veremos, receberiam funções específicas quanto à instrução primária. Considerada a primeira Lei da educação nacional brasileira apresentou uma organização mínima para a existência de escolas de primeiras letras. Propunha, inicialmente, a criação de escolas determinando as matérias e o método que nelas deveriam ser utilizados. Estabelecia os salários dos professores, gratificações e

obrigatoriedade do concurso público para o provimento das aulas, além da criação de escolas de meninas.

Para a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e outros lugares, a Lei utilizava-se do critério populacional. Caberia aos presidentes das províncias ordenarem essas criações. Nelas ensinar-se-iam através do método mútuo. Havia prioridade às capitais das províncias para a execução dessa metodologia e determinava, também, que nas cidades, vilas e lugares mais populosos, se fosse possível, as escolas também deveriam seguir esse método. Assumia que os edifícios e os utensílios para as aulas seriam à custa da Fazenda Pública. Quanto à instrução dos professores no método proposto caberia a eles instruírem-se à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais (BRASIL, 1827, 1982).

Para isso, além de garantir as suas subsistências, critério legal que considerava como indicador dos salários as características da população e a carestia dos lugares receberiam um salário que poderia variar de 200\$000 a 500\$000 réis, além de uma gratificação que não fosse superior à terça parte recebida, concedida aos que tivessem trabalhado por mais de 12 anos sem interrupção e se distinguido por “sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos”. Caberia aos presidentes das províncias avaliarem cada situação e taxar interinamente esses salários e gratificações (BRASIL, 1827, 1982).

Os professores que pretendessem ser providos nas cadeiras deveriam ser “examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho, e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao Governo para a sua legal nomeação.” Aqueles em exercício na época da publicação da Lei que quisessem assumir definitivamente as aulas criadas, deveriam, também, seguir a regra acima estabelecida submetendo-se ao concurso público (BRASIL, 1827, 1982).

Nessas escolas dever-se-ia ensinar a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, a prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional e os princípios da moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana. Tudo isso proporcionado à compreensão dos meninos, dando preferência para as leituras da Constituição do Império e da História do Brasil.

Às meninas, o ensino seria da leitura e escrita, das quatro operações da aritmética, da gramática da língua nacional, dos princípios de moral cristã e da religião católica. Além de limitar a aritmética às quatro operações iniciais, não aprenderiam geometria e teriam como acréscimo as “prendas” que deveriam servir à economia doméstica. Às professoras de meninas, seriam garantidos os mesmos salários autorizados aos homens.

Por fim, a Lei estatua que os “provimentos” dos professores seriam vitalícios, que os castigos aplicados seriam de acordo com o método de Lancaster – ou mútuo- e, seguindo uma orientação que veremos adiante, na província onde estivesse a Corte, caberia ao Ministro do Império a responsabilidade da execução dessa Lei, e nas outras, tal responsabilidade caberia ao presidente.

A Constituição de 1824 mantinha a existência e garantia a criação de câmaras municipais em todas as cidades e vilas do Império e anunciava que uma lei geral deveria regulamentar as funções desse espaço legislativo municipal. A Lei da educação, de 1827, remetia a esses espaços como co-partícipes na aplicação da legislação sobre a instrução pública.

O regimento das câmaras municipais, decretado em 1º de outubro de 1828 - que dava uma nova forma a elas e marcava as suas atribuições, o processo para a sua eleição e a dos juizes de paz - considerava como uma dessas atribuições a inspeção das escolas primárias. Decretou que as mesmas inspecionariam as escolas de primeiras letras e as destinadas aos órfãos pobres (BRASIL, 1828, 1981).

Após essa data, para São Paulo, o primeiro ordenamento com uma perspectiva geral para a instrução pública primária foi a aprovação do decreto de 7 de agosto de 1832 (BRASIL, 1832, 1906). Anunciado para estabelecer os salários e as condições para habilitação dos professores apresentou minimamente uma proposta de organização das aulas, observando a precariedade da situação e considerando o professor como o principal responsável pelo estabelecimento da instrução pública nessas condições.

O primeiro artigo desse decreto determinava, mantendo os critérios adotados pela Lei de 1827, que os salários dos professores e professoras deveriam ser, a partir daquela data, na capital, de 480\$000, nas vilas de beira mar seriam de 400\$000, nas outras vilas, 360\$000 e, nas freguesias, receberiam 240 mil réis anuais.

Considerando as exigências da realização do concurso público estabelecidas desde 1827, o decreto autorizava o presidente da província a realizar os exames dos professores e das professoras fora da capital, quando os mesmos os requeressem, se isso não significasse nenhuma perda para a lisura do processo. Esse caráter provisório da legislação autorizava, também, a contratação de professores sem terem prestado o exame em geometria, conforme exigia a Lei. Nesse caso, o salário pago seria inferior ao dos demais, descontando-se a sexta parte do mesmo. O pagamento integral só poderia ser efetuado depois da aprovação do professor na matéria faltante.

O presidente da província, com a aquiescência do Conselho, a partir do decreto, assumia poderes para suspender, jubilar e aposentar os professores. Nos dois últimos casos, os professores que provassem algum impedimento físico poderiam ser jubilados com metade do salário ou com salário integral, de acordo com o tempo de serviço. Aqueles que tivessem lecionado por mais de 30 anos, mesmo sem nenhum problema físico, poderiam ser aposentados recebendo integralmente seu salário.

Essa base legal para a instrução pública permaneceria em vigor até 1834, com a decretação do Ato Adicional. Mesmo depois dele, em muitos casos, tal ordenação jurídica, num processo de transição até 1846 com a promulgação da primeira lei geral da instrução pública, manteve sua validade e/ou influenciou na elaboração de outras leis sobre a instrução pública primária, consolidando assim, também através da legislação para a instrução, o processo de construção do Estado provincial paulista.

### **Referências bibliográficas:**

BOSI, A. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CHAUÍ, M. *Brasil: Mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1996.

BRASIL. Constituição (1824). Carta de Lei de 25 de março de 1824. CAMPANHOLE, A.; CAMPANHOLE, H.L. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1981.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. FERREIRA, S.B.B.X. *A expansão escolar campineira e a grande lavoura no fim do império. (1860-89)*. Campinas: Unicamp, 1982.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. CAMPANHOLE, A.; CAMPANHOLE, H.L. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1981.

BRASIL. Decreto de 7 de agosto de 1832. *Collecção das leis do Império do Brazil de 1832*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. CAMPANHOLE, A.; CAMPANHOLE, H.L. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1981.

HOBSBAWM, E. *Sobre História: Ensaio*. SP: Companhia das Letras, 1998.

MARCILIO, M.L. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista. 1700- 1836*. São Paulo: Hucitec, Edusp, 2000.

MATTOS, I.R. de. *O tempo saquarema. A formação do Estado Imperial*. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 2004.

MORSE, R.M. *Formação histórica de São Paulo (de comunidade à metrópole)*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

MÜLLER, D.P. *Ensaio d'um quadro estatístico da província de São Paulo. Ordenado pelas leis provinciais de 11 de abril de 1836, e 10 de março de 1837*. São Paulo: na Typographia de Costa Silveria, 1838. Reedição litteral. Secção de Obras D'O Estado de São Paulo.

PETRONE, M.T.S. *A lavoura canavieira em São Paulo. Expansão e declínio (1765-1851)*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.

TORRES, J.C. de. O. *Os construtores do império. Idéias e lutas do Partido Conservador Brasileiro*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

SÃO PAULO (Província). Lei nº 34, de 16 de março de 1846. *Collecção das leis promulgadas pela Assembléa Legislativa da Província de São Paulo desde 1835 até 1888*. São Paulo: Typografia Imparcial de J. Roberto de Azevedo Marques, rua da Imperatriz, 27, 1868.